



SF/14323.32755-74

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (PL nº 4.530, de 2008, na origem) do Deputado Mauro Mariani, que altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

RELATOR: Senador Luiz Henrique

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir a delegação da expedição da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e do certificado de passagem nas alfândegas a associações devidamente habilitadas pelo poder público federal.

O art. 19, inciso XX do CTB, que se pretende alterar, limita a delegação da prestação desse serviço aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal. A proposição que ora se examina, de autoria do Deputado Mauro Mariani, pretende estender a possibilidade de tal delegação a associações privadas.

Ao fundamentar sua proposta, o autor alega a necessidade de adequação da legislação de trânsito brasileira ao art. 41, parágrafo 1º, alínea

“c” da Convenção de Viena sobre trânsito viário, de 8 de novembro de 1968, que, ao tratar dos documentos de habilitação internacional, autoriza que sua emissão seja feita por associação devidamente habilitada.

Originalmente, o projeto de lei restringia a possibilidade de delegação da prestação do serviço de expedição da PID a associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis (FIA), o que foi alterado por emenda do relator na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados (CVT), deputado Hugo Leal, mediante a exclusão da referência à FIA.

A proposição, com a emenda, foi aprovada na CVT e, confirmada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, de modo terminativo, o substitutivo da CVT foi encaminhado ao Senado Federal, com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....  
XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou à associação habilitada a este efeito pelo poder público federal.

.....” (NR)

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores (CRE), tendo sido verificado naquela comissão que, à época da promulgação da Convenção por meio do Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, havia sido feita reserva, entre outros dispositivos, ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c” da Convenção em questão.

A exigência de que os motoristas habilitados em países que conduzem veículos com volante à direita fizessem teste prévio antes de conduzir veículo com volante à esquerda, foi o motivo declarado para que o Executivo da época houvesse feito reserva ao art. 41 retomencionado.

Ao considerar que a adaptação para dirigir pelo outro lado não requereria maior habilidade e, em atenção ao princípio da reciprocidade, já que o Reino Unido não requer exame prévio de brasileiros, e, considerando, ainda, que a alteração da lei interna reforçaria a ideia original



SF/14323.32755-74

da Convenção de Viena, o relator, Senador Jorge Viana, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, no que foi seguido por seus pares.

Aprovada a matéria na CRE, a proposição veio à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania para ser apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A matéria – trânsito – é de competência da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

Observamos que a alteração proposta abrange o certificado de passagem nas alfândegas, cuja expedição também poderá ser delegada a associação habilitada.

No mérito, considero que a iniciativa, ao possibilitar que sejam disponibilizados mais pontos de atendimento, cria condições para tornar a mais fácil e ágil a obtenção dos dois documentos.

Do ponto de vista redacional, verificamos que deve ser excluída a crase anterior ao vocábulo “associação” uma vez que da forma redigida está restringindo a delegação a uma associação específica, o que não nos parece ter sido a intenção do autor do projeto.



### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2012, com a emenda de redação que apresentamos.

#### **EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Exclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.530, de 2008, na origem), a crase que antecede o vocábulo “associação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

